

LEI Nº 3.094 DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados ou em trânsito, nas vias e logradouros públicos, que venham perturbar o sossego público e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibido a utilização de equipamentos de som automotivo e sonoro de qualquer natureza, em qualquer tipo de veículo automotor, estacionado nas vias públicas ou privadas e demais logradouros do Município, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público, independentemente do nível de intensidade sonora, especialmente no horário noturno.

§ 1º - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de som, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, MP3, IPOD, IPAD celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados conectados a caixas de som fixas ou móveis.

§ 2º - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º - Excluem-se das proibições estabelecidas no caput, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

§ 4º - A Administração Pública Municipal fará ampla a divulgação da presente Lei, nos meios de comunicação do Município através de mídias apropriadas.

§ 5º - A Administração Pública Municipal conta com o Sistema de Ouvidoria Pública, disponibilizado através do Portal da Transparência, para que os cidadãos possam registrar, inclusive de forma anônima, suas denúncias, bem como indicar locais de ocorrência e de emissão de pressão sonora acima da permitida nesta Lei.

§ 6º - Para efeitos desta Lei, equipara-se a área particular, os imóveis com características de propriedade privada, entregues pelo poder público a terceiros, a título de permissão e/ou de concessão.

§ 7º - Para efeitos desta Lei, considerar-se-á todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

§ 8º - Para os veículos em movimento serão observadas as normas constantes do art. 288, do Código de Trânsito Brasileiro combinado com a Resolução nº 204 de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. (Redação dada pela Emenda nº 11/2015)

Art. 2º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFESPs, ao condutor do veículo e/ou proprietário ou ao possuidor do aparelho sonoro que for a fonte de emissão da pressão sonora ou ruídos, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis. (Redação dada pela Emenda nº 12/2015)

§ 1º - Será considerada reincidência o cometimento de mais de uma vez da mesma infração tipificada nesta Lei no mesmo dia ou em até 12 (doze) meses contados da primeira aplicação do auto de infração. (Redação dada pela Emenda nº 12/2015)

§ 2º - A atuação dos agentes de fiscalização poderá ocorrer independentemente de denúncia ou reclamação.

Art. 3º - Constatada a irregularidade a autoridade municipal responsável pela fiscalização e/ou agente público delegado com tal finalidade apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado.

§ 1º - O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista nesta Lei, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração de qualquer outra responsabilidade, se houver.

§ 3º - Os recursos arrecadados com as multas de que trata o caput deste artigo será destinado à conta específica referente a multa de trânsito, com o objetivo de custear campanhas de educação no trânsito e direção defensiva.

§ 4º - Ficam os agentes autorizados a fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como aplicar a multa especificada no artigo 2º. (Redação dada pela Emenda nº 12/2015)

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Fica O Poder Executivo Municipal autorizado desde já a firmar convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo e demais órgãos públicos, inclusive da esfera da administração direta e indireta, visando a implantação e a implementação da presente Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, editando normas complementares necessária à sua execução e fiscalização.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 25 de agosto de 2015.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 25 de agosto de 2015.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento